



# PREFEITURA DE **VALINHOS**

P.L. nº 161/14 – Aut. nº 29/15 - Mens. nº 36/14 - Proc. nº 3.593/14-CMV – Proc. nº 9.500/2014-PMV

## LEI Nº 5.125, DE 12 DE JUNHO DE 2015

**Dispõe sobre a inscrição de débitos da Dívida Ativa do Município em órgãos de proteção ao crédito e em Tabelionatos de Protesto de Títulos na forma que especifica.**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que já Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os débitos, de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município e da Autarquia Municipal Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos poderão ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos, em conformidade com as disposições emergentes da presente Lei.

**Parágrafo único.** Somente poderão ser inscritos os débitos já devidamente exigidos de forma judicial ou extrajudicial, ou ainda, acordos e parcelamentos não cumpridos.

**Art. 2º.** Para a inscrição ou o protesto referidos no art. 1º, o débito será consolidado e resultará da soma do valor principal, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.



# PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. nº 161/14 – Aut. nº 29/15 – Mens. nº 36/14 – Proc. nº 3.593/14-CMV – Proc. nº 9.500/2014-PMV – Lei nº 5.125/15 – fl. 2

Parágrafo único. VETADO.

**Art. 3º.** As ações de execuções judiciais em curso poderão ser sobrestadas para que os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município possam ser inscritos em órgãos de proteção ao crédito ou em Tabelionatos de Protesto de Títulos.

**Art. 4º.** É autorizada a celebração de contratos, convênios e acordos entre a Municipalidade e órgãos de proteção ao crédito ou Tabelionatos de Protesto de Títulos visando o cumprimento da presente Lei.

**Art. 5º.** As despesas de responsabilidade da Municipalidade com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

**Art. 6º.** O pagamento das despesas e quaisquer outras providências relativas à baixa da inclusão de que trata o artigo 1º são de responsabilidade exclusiva do contribuinte inadimplente.

Parágrafo único. As autorizações para a exclusão do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito somente serão fornecidas:

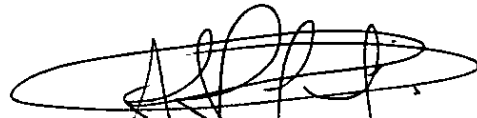
- I. Após o pagamento da primeira parcela de eventual acordo;
- II. Após a quitação total dos débitos inscritos;
- III. Pela extinção ou suspensão do crédito.

**Art. 7º.** Esta Lei será regulamentada em até trinta dias da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 12 de junho de 2015.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**

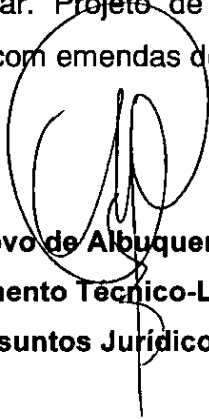


**ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais**



**ALCIDNEI SENTALIN**  
**Secretário da Fazenda**

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na  
forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do  
Poder Executivo, com emendas do Poder Legislativo.



**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
**Departamento Técnico-Legislativo**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais**